



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	943/20
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
JURISDICIONADO:	Governo do Estado de Rondônia (GERO) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN)
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)
ASSUNTO:	Ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia de COVID 19.
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42 Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), CPF: 261.768.071-15 Luana Nunes de Oliveira Santos – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, CPF: 623.728.662-49 Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR Nº 6

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção especial determinada pelo Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 00207/2020), exarado pelo presidente desta Corte de Contas, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dos efeitos econômico-sociais dela decorrentes, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

Conforme art. 71, § 2º do RITCE-RO, as inspeções especiais são determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, *ex-officio* ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário-Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade, visando coletar dados, esclarecer fato, verificar *in loco* a execução de contratos.

Em 3.2.2020, a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus. A Organização Mundial da Saúde, em 11.3.2020, classificou a doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) como pandemia¹,

¹ <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

recomendando que todos os países adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

Em 16.3.2020, o governo de Rondônia decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública do estado e estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID-19. Dentre as medidas tomadas, as de isolamento social, por meio de limitação de funcionamento de determinados tipos de atividades econômicas, foi a que gerou maior impacto na renda de trabalhadores informais e hipossuficientes de forma geral.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), ciente da responsabilidade e compromisso constitucional de controlar a aplicação dos recursos públicos e acompanhar, de forma concomitante, as providências necessárias à mitigação dos impactos advindos da pandemia de COVID-19, por meio de seu corpo técnico, através do Ofício n. 34/2020/SGCE (ID 878781), solicitou à Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), informações acerca das medidas adotadas na área sob sua responsabilidade, voltadas ao combater dos efeitos econômicos do Coronavírus².

Em resposta a solicitação supra, foi protocolizado neste TCERO, o Ofício n. 1118/2020/SEAS-DIRT (ID 878743), informando que se encontram em fase de elaboração dois projetos: a) Ajuda Humanitária, que consiste no fornecimento de cestas básicas e kits de higiene à família em estado de vulnerabilidade econômica-social; e b) Prospera, que almeja a transferência de renda temporária a trabalhadores informais.

2. ANÁLISE TÉCNICA

O atual momento de instabilidade econômica, causado pela pandemia do COVID-19, exige a criação de mecanismos especiais de planejamento, execução e controle, no intuito de aumentar as chances de sucesso das ações de prevenção e mitigação da crise.

Os trabalhos realizados limitaram-se às informações contidas nos projetos apresentados e saldos financeiros registrados na contabilidade estadual³. Em razão da materialidade, relevância social do objeto e do risco das ações desencadeadas no âmbito da SEAS, o objetivo da presente ação de controle é avaliar a potencial ocorrência de gastos públicos sem a observância de critérios mínimos exigidos, bem como a concessão de benefícios em quantidades, valores e naturezas inadequadas.

As propostas de ação apresentadas pela SEAS, são:

² Maiores informações no conforme Processo SEI n. 002357/2020.

³ Sistema DivePort conciliado com o Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

I. Projeto Ajuda Humanitária, que visa a distribuição de cestas básicas e kits de higiene pessoal à população em situação de vulnerabilidade social temporária em decorrência do avanço do COVID-19 no estado Rondônia (ID 878745); e,

II. Projeto PROSPERA RO, que objetiva a instituição de programa estadual de transferência de renda temporária à trabalhadores informais do estado de Rondônia que tenham sofrido os efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Estado de Rondônia (ID 878744).

2.1. Avaliação dos planos de ação

2.1.1. Do Projeto Ajuda Humanitária

O Projeto Ajuda Humanitária consiste na distribuição de alimentos não perecíveis (cestas básicas) e produtos de higiene pessoal (kits de higiene) a grupo populacionais específicos, em situação de vulnerabilidade, atingidos pela crise econômica decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade social a possuírem meios dignos de alimentação e higiene pessoal;
- b. Assegurar, por meio dos órgãos municipais e estaduais de saúde e vigilância sanitária, que não haja contaminação durante a entrega dos benefícios;
- c. Categorizar os potenciais beneficiários do projeto em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou órgão equivalente);
- d. Determinar um cronograma para distribuição dos beneficiários, considerando os grupos de risco e localização geográfica dos beneficiários;
- e. Selecionar locais para distribuição dos itens;
- f. Contratação das empresas para fornecimento dos produtos a serem distribuídos;
- g. Sensibilização de voluntários a participarem do projeto;
- h. Celebrar parceria com órgãos municipais, estaduais e federais para a distribuição dos itens;
- i. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- j. Distribuição dos itens; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

k. Avaliação e monitoramento do projeto.

As Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente) serão responsáveis diretas pela entrega e controle dos benefícios, com apoio técnico da SEAS, que contribuirá, de forma direta e indiretamente, na execução do projeto, realizará a fiscalização da entrega e fornecerá o apoio técnico às secretarias municipais.

O projeto prevê, ainda, como seu público beneficiário os:

1. Trabalhadores informais do estado de Rondônia, assim definidos como indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos sem vínculo empregatícios;
2. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido sua subsistência em virtude do COVID-19 e que, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados no projeto;
3. Pessoa física inscrita no Cadastro Único, beneficiária ou não de outros benefícios sociais já existentes, como por exemplo Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada – BPC; e,
4. Empregador que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, tenha renda comprometida e, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados neste projeto.

Para a execução do Projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 1.832.500,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), a serem utilizados R\$ 1.465.300,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) para aquisição de 10.000 (dez mil) unidades de cestas básicas e R\$ 367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais) para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de kits de higiene.

Com objetivo de alcançar efetividade do projeto, há previsão de participação de vários órgãos estatais parceiros como: AGEVISA/RO, SESAU/RO, Secretarias Municipais e Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde, Agências Municipais de Vigilância Sanitária, SEDUC/RO e Defesa Civil Estadual.

2.1.2. Das **ausências** e **riscos** identificados no Projeto Ajuda Humanitária

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, na opinião do corpo técnico deste TCERO, a ação de distribuição de alimentos e/ou itens de higiene pessoal envolve custos logísticos não mensurados e que podem representar sacrifícios financeiros de elevada monta por parte do erário público estadual e municipais envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ademais, as ações de assistência social do estado que assegurem a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice devem, assim como qualquer outra ação estatal, ser exercidas em benefício dos interessados, desde que observadas a razoabilidade da pretensão social deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Portanto, deve a ação estatal observar, no caso concreto, os três elementos ditos acima: a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço.

Considerando o cenário presente, não se deve olvidar dos efeitos econômicos positivos decorrentes da distribuição direta de recursos financeiros aos beneficiários dos programas assistenciais, ensejando a movimentação do comércio local, assegurando empregos, renda e, conseqüentemente, arrecadação tributária.

Diante disto, os auditores signatários recomendam, **primeiramente**, a avaliação, por parte do gestor da SEAS, quanto à possibilidade de **conversão** dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em **benefício financeiro direto**, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios, sem os custos logísticos envolvidos com a distribuição de kits e a demora em sua concretização.

Entretanto, caso o gestor público opte por divergir da recomendação apresentada, deverá corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

1. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
2. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
3. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
4. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
5. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
6. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

7. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
8. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
9. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

2.1.3. Do Projeto PROSPERA RO

O Programa PROSPERA RO consiste na execução de ações de transferência de renda às famílias em vulnerabilidade social, em consequência do COVID-19, como medida para minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes do isolamento social como medida estatal de contenção à presente pandemia.

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Realizar transferência de renda temporária para 10.000 (dez mil) famílias rondonienses que se enquadram no perfil do programa;
- b. Cadastrar os beneficiários do programa em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social;
- c. Determinar cronograma para pagamento do benefício, considerando os grupos de risco;
- d. Firmar contrato com agente financeiro para pagamento do benefício via sistema bancário;
- e. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- f. Realizar os pagamentos conforme programado; e,
- g. Avaliação e monitoramento do programa.

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS) é a responsável pela regulamentação, apoio técnico e fiscalização do programa enquanto que as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), serão responsáveis pelo cadastramento dos beneficiários, envio dos dados à SEAS/RO e orientações aos beneficiários cadastrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

O Projeto PROSPERA RO é destinado aos trabalhadores informais do estado de Rondônia, que tenham sofrido os efeitos da pandemia do COVID-19.

O projeto prevê, ainda, sua ampliação a outros grupos como:

1. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido seus meios de subsistência em virtude das medidas relativas ao enfrentamento do COVID-19;
2. Empregado que tenha sua renda comprometida em virtude da crise social provocada pelo COVID-19;
3. Beneficiários incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não com renda mensal familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e,
4. Beneficiário incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não, com renda mensal familiar per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O benefício proposto será prestado na forma de auxílio financeiro, em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, por grupo social (trabalhadores informais), depositados nas respectivas contas bancárias na última quinzena dos meses de abril, maio e junho.

Os beneficiários devem, ainda, atender um dos seguintes critérios: i) renda mensal até R\$ 522,50, ou seja, meio salário mínimo por pessoa do núcleo familiar; ou; ii) renda mensal até R\$ 3.135,00, ou seja, três salários mínimos por núcleo familiar.

Para a execução do projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 4.688.900,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e novecentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Registre-se que, dentro do supra referido aporte financeiro, será utilizado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para confecção de cadastro, R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) para emissão de cartão magnético e R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil reais) para remessa de crédito.

O projeto determina, ainda, a participação de outros órgãos e entidades estatais como: SESAU, AGEVISA, Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde e Agências Municipais de Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2.1.4. Das ausências e riscos identificados no Projeto PROSPERA RO

1. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;
2. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
3. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;
4. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;
5. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

3. DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

O enfrentamento ao COVID-19 é complexo e demanda atuação não apenas no setor de saúde, mas esforço conjunto de diferentes áreas governamentais e da sociedade, para que os impactos econômicos e sociais sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

As medidas de isolamento necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos de doentes e, ainda, de mortos, provocaram impactos relevantes e sem precedentes na economia, principalmente naquelas situações em que os trabalhadores não possuem vínculo empregatício formal.

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de indiciar fontes de recursos adicionais, direcionando-as especificamente a projetos ligados à assistência social, haja vista a necessidade de o estado atender às demandas de grupos sociais mais afetados pelas medidas de isolamento social, especialmente dos trabalhadores informais.

Registra-se que, conforme estudos apresentados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a medida de isolamento mais restritiva (isolamento horizontal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

achata a curva de evolução. Neste isolamento, ocorre a restrição de circulação do maior número de pessoas possível, incidindo no fechamento de escolas e diversos comércios, permanecendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como hospitais, farmácias e supermercados.

O isolamento horizontal é fortemente criticado por vários setores da economia. Tais reclamantes declaram que o impacto econômico pode ser avassalador, em função da ausência de circulação de recursos e mercadorias, alegam também que pessoas infectadas assintomáticas poderiam estar trabalhando, consumindo e gerando renda, mas que sua permanência em isolamento acarreta ausência de recursos suficientes para a manutenção da vida.

Sendo assim, programas como estes, ora analisados, ganham fundamental importância no contexto atual de manutenção prioritária do isolamento social horizontal, como preconizado pela OMS. Ademais, diversos setores da saúde acreditam que tal medida é adequada no combate ao COVID-19, pois o indivíduo infectado que não pertence a um grupo de risco atua como vetor, podendo transmitir, portanto, a doença a uma pessoa vulnerável.

Para seguir a estratégia de isolamento social horizontal e mitigar a aceleração do número de pacientes mortos, assim como diminuir a sobrecarga do sistema de saúde, é necessário informar de forma clara às pessoas que a sua situação econômica será relativamente garantida através dos programas sociais de distribuição de renda, principalmente aos mais vulneráveis, os trabalhadores informais.

A administração estadual, além de alocar recursos humanos e financeiros nas ações diretamente à saúde, também precisa atuar transferindo renda as famílias atingidas pelo isolamento com a finalidade de garantir a situação financeira/patrimonial destes agentes durante a quarentena.

A título de exemplo, observa-se o caso dos mototaxistas, que entram em contato direto com passageiros, podendo constituir-se de vetor para o vírus, haja vista o compartilhamento de capacetes por vários usuários do serviço. Ressalta-se que tal categoria foi incluída no rol serviços que poderão retornar às atividades a partir do dia 12 de abril de 2020, conforme Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 2020.

Importante esclarecer que a categoria analisada faz parte de grupo de usuários de motocicletas que, por si, respondem por grande quantidade de atendimentos hospitalares decorrentes de acidentes de trânsito, congestionando hospitais e pronto socorros, situação que necessita ser evitada na atual conjuntura.

Destaca-se ainda, que mesmo com a mudança de estratégia, com a suspensão parcial do isolamento social, estabelecida no Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 2020, que na visão deste Corpo Técnico parece ser prematuro, impactando negativamente na economia com perda de empregos e a confiança dos investidores. Este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

provável efeito decorrerá da esperada ampliação na propagação do vírus, culminando em caos sanitário, elevação no número de mortes e o colapso do sistema de saúde.

Assim, faz-necessário o aumento da disponibilidade desses recursos para fazer frente ao objetivo de reduzir o impacto econômico-social das medidas de combate à pandemia, em especial diante da paralisação da atividade econômica.

3.1. Da disponibilidade de recursos

No que tange ao aumento de recursos disponíveis para fazer frente às ações ora analisadas e sua recomendável expansão no número de beneficiários, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a efetivação do isolamento social horizontal e também para a manutenção de subsistência daqueles impactados por tal medida.

Compulsando as disponibilidades financeiras do Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP), o total disponível apurado no exercício de 2019⁴ foi de R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) ou seja, **dez vezes maior do que previsto para os dois projetos em análise.**

A ampliação destes recursos potencializará a ação proposta, possibilitando a manutenção e o fortalecimento da medida de isolamento social horizontal.

Observa-se que o FECOEP tem como finalidade, nos termos da Lei Complementar n. 1.026 de 14 de junho de 2019:

[...] **viabilizar a população** do Estado de Rondônia, acesso a **níveis dignos de subsistência**, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em **ações de segurança alimentar e nutricional**, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (grifo nosso)

De forma exemplificativa, indicamos outra fonte de recursos a ser analisada pelo Poder Executivo é a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). O total disponível apurado no exercício de 2019⁵ é de R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos).

No entanto, este TCERO exarou o Parecer Prévio n. 13 em 2011, no sentido de vedar ao DETRAN o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da administração pública estadual.

⁴ Disponibilidade financeira deduzida dos restos a pagar.

⁵ Disponibilidade financeira excluídas de restos a pagar, valores restituíveis e valores de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Situação que foi modificada através do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 referente ao processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT.

EMENTA: CONSULTA.DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez; 2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76-A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.

PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1–RECONHECER:

1.1 – a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 – a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2–FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 – o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 – seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 – a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 – ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 – abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3–DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

O TCERO reconheceu a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do DETRAN, assim como a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional, e fixou o seguinte entendimento:

- o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;
- seja executado integralmente o orçamento da SESAU, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;
- prestação de contas específica dos recursos recebidos pela SESAU advindos do DETRAN/RO – ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação. Deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;
- abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal), em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- Declarou temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Sendo assim, em uma análise meramente literal do Parecer Prévio do TCE/RO acima transcrito, especificamente acerca da possibilidade de se utilizar recursos do DETRAN no caso ora em análise, seria o caso de se opinar pela negativa dessa possibilidade, isso porque, como visto, pretende-se canalizar parcela do superávit financeiro do DETRAN, para o custeio (i) de ação social a ser conduzida (ii) pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS).

Desse modo, em rápida e descontextualizada análise, não estão presentes algumas das condicionantes impostas no Parecer Prévio: (i) disponibilização dos recursos em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e (ii) aplicação nas ações e serviços de saúde.

Diante disso uma questão de pronto se impõe: as ações idealizadas pela SEAS e que, na presente quadra, buscam como uma de suas fontes de custeio a desvinculação de receitas do DETRAN podem ser consideradas como ações e serviços de saúde a serem por ela própria realizadas?

Para o Corpo Técnico deste Tribunal, sim! Isso porque, como dito, as ações idealizadas pela SEAS, em que pese tecnicamente categorizadas como atividades afetas à assistência social, foram concebidas em um contexto de calamidade pública decretada em virtude de uma enfermidade cuja disseminação ocorre de maneira ampla e com altíssimo impacto na rede de atendimento médico-hospitalar.

Já é de conhecimento notório, pois amplamente divulgado pela mídia, que no presente momento o meio mais eficaz para o enfrentamento ao COVID-19 é o isolamento social em sua modalidade horizontal, o que exige sacrifício econômico intenso para parcela significativa da população, mas insuportável para a ampla maioria dos Rondonienses que sobrevivem por meio de atividades informais.

Nesse sentido, importante rememorar que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator para o acordão do Parecer Prévio em questão, destacou a preponderância em nossa república, do valor que a vida tem para a perspectiva jurídica, e de como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana orienta e validada a possibilidade de utilização dos Recursos do DETRAN.

Desse modo, ancorados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federal do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), concluímos pela possibilidade de se utilizar, no presente caso, como fonte de recursos para as ações ideadas pela SEAS, o superávit de receitas do DETRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Sendo assim, este corpo técnico entende necessária a realização de avaliação por parte da administração estadual, no sentido de canalizar parcela deste superávit financeiro do DETRAN, assim como a utilização de outros fundos, observadas as cautelas gravadas no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 (Processo Pce 00579/19) para o custeio da ação social com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal.

Alerta-se, ainda, ao Poder Executivo Estadual que em **nenhuma circunstância** realize qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Registre-se, ainda, a necessidade de prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

Ressalta-se que todas essas ações deverão observar o atual momento de combate à propagação do COVID-19.

3.2. Dos impactos da proposta

Com base nas propostas de utilização de recursos do DETRAN e do FECOEP somados, o corpo técnico deste TCERO aquilatou o montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A título exemplificativo, o montante apurado seria o suficiente para transferir renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas. Este público supera em mais de seis vezes o proposto no projeto PROSPERA RO.

O detalhamento das fontes de recursos, por valor e unidade gestora, podem ser observados no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Quadro 1: Demonstrativo de fontes de recursos

Fonte_Recurso	Unidade Gestora	Superávit ou Déficit Financeiro (Antes dos Valores Restituíveis)	Valores Restituíveis	Superávit ou Déficit Financeiro Apurado
		A	B	C = (A-B)
0240 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	51.547.029,04	15.387.519,13	36.159.509,91
0640 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	48.232.145,53	8.195,31	48.223.950,22
0688 - VALORES RESTITUIVEIS - APROP. ATE 2018	150020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	39.429.629,28	39.429.629,28	-
Total da unidade DETRAN		139.208.803,85	54.825.343,72	84.383.460,13
0117 - RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D	230011 - FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	15.528.644,76	-	15.528.644,76
0317 - RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D	230011 - FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	44.299.997,95	-	44.299.997,95
Total da unidade FECOEP		59.828.642,71	-	59.828.642,71
TOTAL GERAL		199.037.446,56	54.825.343,72	144.212.102,84

Fonte: DivePort consultado em 9.4.2020⁶

⁶ Foram considerados apenas os valores arrecadados diretamente pelo órgão, excluídas as receitas decorrentes de convênios e desvinculação para atendimento ao Fundo Estadual de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Medidas relativas ao Projeto Ajuda Humanitária

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

- 4.1. Avaliar a possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios;
- 4.2. Corrigir o projeto analisado em relação aos pontos abaixo elencados, caso a gestora pública opte por divergir da recomendação disposta no subitem 4.1:
 - a. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
 - b. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
 - c. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
 - d. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
 - e. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- f. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
- g. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- h. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
- i. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas ao Projeto Prospera RO

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

- 4.3.** Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:
- a. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;
 - b. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
 - c. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- d. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos, ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;
- e. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO); Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social devendo adotar as seguintes providências:

- 4.4. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 2019⁷ corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);
- 4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 2019⁸, corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo

⁷ Disponibilidade financeira deduzida dos restos a pagar.

⁸ Disponibilidade financeira excluídas de restos a pagar, valores restituíveis e valores de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

- 4.6.** Avaliar a possibilidade de transferência de renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas, tendo em vista que, conforme proposta apresentadas pelo corpo técnico nesta análise, em caso de utilização dos recursos do DETRAN e do FECOEP somados, a disponibilidade financeira corresponderá ao montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO), Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); e Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) devendo adotar as seguintes providências:

- 4.7.** Abster-se de realizar qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.;
- 4.8.** Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, (CPF: 192.189.402-44), e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que adotem as medidas listadas na conclusão deste relatório (item 4), alertando-os de que referidas medidas não causam prejuízo a eventuais determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas;

b. Assinalar prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados no item acima adotem as providências listadas na conclusão deste relatório (item 4) ou, na sua impossibilidade, apresentem justificativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que realize monitoramento das determinações elencadas no item 4 deste relatório e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;

Porto Velho, 10 de abril de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Auditor de Controle Externo - Matrícula 505
Secretário Geral de Controle Externo

ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo – Matrícula 230
Coordenador de Fiscalização

Revisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 10 de Abril de 2020



MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE
EXTERNO

Em, 10 de Abril de 2020



ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 10 de Abril de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7